

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL.

TÍTULO I - DO CONSELHO FISCAL

Art. 1º Este Regimento Interno dispõe sobre a finalidade, composição, organização e funcionamento do Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Sul, instituído pela Lei Complementar nº 72, de 10 de julho de 2015.

CAPÍTULO I - Da Denominação, Natureza e Finalidade

Art. 2º O Conselho Fiscal, integrante da estrutura administrativa do IPRESF, é o órgão de fiscalização da gestão do IPRESF.

CAPÍTULO II - Das Competências

Art. 3º Ao Conselho Fiscal compete:

I - Eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e seu Secretário;

II - Elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

III - Examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

IV - Pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;

V - Indicar, dentre os seus conselheiros, um membro e um suplente para o Comitê de Investimentos;

VI - Propor ao Conselho Administrativo as medidas que julgar convenientes.

Parágrafo único. O conselheiro indicado ao Comitê de Investimento deverá possuir certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO III - Da Composição, Organização e Funcionamento

Seção I - Da composição

Art. 4º O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma:

- I - 1 (um) membro, escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo;
- II - 2 (dois) membros, escolhidos, mediante processo eleitoral, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º O Presidente será eleito pelos membros do Conselho Fiscal, entre os seus pares.

§2º Os membros a que se refere o inciso I e II do caput deste artigo serão servidores públicos ativos ou inativos ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis ou beneficiários do IPRESF.

Art. 5º A escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal observará o disposto na Lei Complementar 72, de 10 de julho de 2015.

§1º Como condição para a nomeação de que trata o caput deste artigo, os membros deverão:

I - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado por crime contra o patrimônio ou a administração pública;

II - não ter sido responsabilizado definitivamente por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da Seguridade Social.

§2º Os conselheiros deverão possuir certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, no prazo estabelecido no § 1º do Art. 88 da Lei Complementar 72, 10 de julho de 2015.

§3º Não poderá integrar o Conselho Fiscal, ao mesmo tempo, membro do Conselho de Administração, titular, e vice-versa.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Seção II - Da organização e funcionamento

Art. 6º O Plenário, instância máxima de deliberação do Conselho Fiscal, tem por competência analisar e deliberar sobre as matérias a ele submetidas.

Art. 7º O Conselho Fiscal não terá estrutura própria, contando, para a consecução de suas atribuições legais, com a estrutura do IPRESF.

Art. 8º O Conselho Fiscal se reunirá ordinária 1(uma) vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento de, no mínimo, 2 (dois) de seus membros.

§1º Os membros do Conselho serão prévios, formal e expressamente convocados para as suas reuniões extraordinárias.

§2º O quórum para realização da reunião do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros.

§3º As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria dos membros.

§4º A votação será nominal, não sigilosa e não haverá votação por procuração.

§5º Serão lavradas atas com exposição sucinta dos trabalhos e deliberações de todas as reuniões do Conselho, as quais serão assinadas, pelos presentes no mesmo dia da reunião, disponibilizadas na página eletrônica do IPRESF.

§6º Os membros do Conselho serão dispensados de suas funções nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais quando forem convocados para atividades oficiais do IPRESF, sem prejuízo a suas carreiras.

§7º À exceção de prestadores de serviços, consultores, suplentes do conselho fiscal, técnicos, representantes de instituições que venham a oferecer esclarecimentos, informações, respostas, detalhamentos; Pessoas de fora do Conselho Fiscal participarão das reuniões quando convidadas por pedido registrado da maioria dos membros do Conselho.

§8º Suplentes poderão participar das reuniões sem direito a interferir nas decisões e somente poderão se manifestar após autorização do presidente.

Art. 9º O Conselho Fiscal será cientificado dos atos praticados pelo IPRESF mediante emissão mensal, ou sempre que solicitado, de relatórios

gerenciais, bem como por meio de exposições feitas pelo seu titular, que participará das reuniões a convite, com direito a voz e sem direito a voto.

§1º As matérias submetidas à deliberação do Conselho serão enviadas aos seus membros e estarão consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados pelo IPRESF.

§2º O Conselho poderá requisitar ao IPRESF a elaboração de relatórios e convocar servidores para prestarem esclarecimentos sobre matéria previdenciária, respeitada o prazo de antecedência de que trata o caput do art. 13.

§3º O IPRESF zelará pelo fiel cumprimento das deliberações do Conselho, especialmente no que se refere às diretrizes, metas, prazos, mecanismos de controle, planos e programas por ele aprovados.

Art. 10. Será atribuída gratificação a cada membro do Conselho Fiscal do IPRESF, titular, instituída no art. 78 da Lei Complementar nº 72/2015, por comparecimento no conjunto de reuniões ordinárias e extraordinárias havidas em cada mês.

§1º Os membros do conselho somente terão direito ao recebimento da gratificação após a apresentação da certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

§2º Perderá a remuneração de que trata o Art. 78 da LC 72/2015 o Conselheiro que tiver sua certificação de que trata o § 1º do Art.79 da LC 72/2015 vencida durante a vigência de seu mandato.

§3º O Conselheiro que tiver sua certificação vencida, terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para renová-la, sob pena de perda do cargo.

Art. 11. A elaboração da ordem do dia é atribuição exclusiva do Presidente do Conselho Fiscal e será comunicada, por correspondência eletrônica ou outro meio de comunicação, aos demais membros com antecedência mínima de 5 (cinco) e 3 (três) dias úteis, respectivamente, para reuniões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. A antecedência a que alude o caput deste artigo para as reuniões extraordinárias poderá ser dispensada pelo Presidente do Conselho nas hipóteses de justificada urgência.

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom right of the page. To its left is a faint, circular stamp or seal, also in blue ink, which is mostly illegible.

Art. 12. Para a apreciação de matéria pelo Conselho Fiscal, o Presidente poderá designar um de seus membros para a apresentação de relatório na próxima reunião ordinária.

Art. 13. A tramitação de matéria é composta das fases de análise e deliberação.

§1º Apenas será objeto de análise a matéria constante da ordem do dia.

§2º Em caso de urgência ou relevância, o Plenário poderá alterar a ordem do dia.

§3º A matéria será votada em reunião ordinária consecutiva, prorrogável, excepcionalmente, a critério do Plenário.

Art. 14. O Conselheiro poderá requerer ao Presidente regime de urgência na tramitação de matéria.

Art. 15. Na fase de análise, cada Conselheiro poderá se manifestar uma vez por até dez minutos, prorrogáveis por cinco minutos, na hipótese de matéria de alta complexidade, reconhecida pelo Plenário.

§1º O Conselheiro poderá pedir ao Presidente vista da matéria.

§2º A vista concedida pelo Presidente será comum aos demais membros, vedada a sua renovação.

§3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, serão fornecidas cópias do processo aos conselheiros solicitantes.

Art. 16. Os trabalhos do Conselho Fiscal obedecerão ao seguinte rito:

I - Verificação de presença e existência de quórum para a instalação do Plenário, admitida tolerância de 15 (quinze) minutos;

II - Leitura da ordem do dia;

III - Apresentação, análise e deliberação das matérias;

IV - Comunicações breves e franqueamento da palavra;

V - Elaboração e assinatura da ata;

VI - Encerramento.

§1º Após o transcurso do tempo de tolerância a que se refere o inciso I deste artigo e não existindo quórum para a instalação do Plenário a reunião será cancelada.

§2º As reuniões terão duração máxima de 3 (três) horas, prorrogáveis a critério do Plenário.

Seção III - Da responsabilização

Art. 17. Os membros do Conselho Fiscal, em conjunto com os membros do Conselho de Administração, dirigentes do IPRESF e profissionais que prestem serviços técnicos ao IPRESF, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada, respondem administrativamente por infração ao disposto na Lei Complementar nº 72/2015 e sujeitam-se, no que couber, ao regime disciplinar de que tratam o art. 8º da Lei Federal nº 9.717/98.

Parágrafo único. As infrações à Lei Complementar nº 72/2015 serão apuradas mediante instauração de processo administrativo, em que seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, observada a legislação municipal.

Seção IV - Da perda, ausência ou vacância do mandato de conselheiro

Art. 18. Perderá o mandato o membro do Conselho Fiscal que:

I - renunciar ao mandato de Conselheiro;

II - deixar de comparecer sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas ou a 6 (seis) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas durante o exercício. As ausências às reuniões serão consideradas como justificadas nos termos da Lei Complementar 008/2003 e quando comunicadas verbalmente ou por escrito ao conselho, até o término da reunião e deverá ser relatado em ata. O documento comprobatório que justifica a falta deverá ser protocolado na próxima reunião.

III - sofrer penalidade administrativa por infração à legislação da Seguridade Social;

IV - for condenado definitivamente por crime contra o patrimônio ou a administração pública;

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner of the page.

V - for condenado definitivamente por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena;

VI - não possuir certificação, conforme previsto no § 1º do artigo 88 da Lei Complementar 72, de 10 de julho de 2015 e § 3º do art. 10 deste regulamento.

§1º A perda do mandato a que se refere o caput dar-se-á:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a partir da data do protocolo do requerimento de renúncia;

II - na hipótese do inciso II e VI do caput deste artigo, de forma automática;

III - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a partir da data da conclusão do processo administrativo;

IV - na hipótese dos incisos IV e V do caput deste artigo, a partir da data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, a perda do mandato se dará por ato do Prefeito.

Art. 19. No caso de ausência de um dos membros, as reuniões ordinárias e extraordinárias deverão ser remarçadas e comunicadas no prazo previsto no caput do Art. 13 deste regulamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Conselheiro deverá informar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a sua impossibilidade de comparecimento, ao Conselho.

Art. 20. Na hipótese de impossibilidade de comparecimento à reunião, o membro do Conselho deverá encaminhar ao conselho, até a data da próxima reunião ordinária, justificativa por escrito.

Parágrafo único. Será dada publicidade da justificativa a que se refere o caput deste artigo aos demais membros do Conselho.

Art. 21. No caso de perda ou vacância do cargo de Presidente do Conselho Fiscal, caberá aos demais membros em exercício elegerem, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

Art. 22. No caso de perda ou vacância do cargo de membro do Conselho Fiscal assumirão seus respectivos suplentes.

CAPÍTULO IV - Das atribuições

Art. 23. Ao Presidente do Conselho Fiscal compete:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - decidir “ad referendum” do Plenário, de maneira fundamentada, questões que necessitarem de decisão imediata, nos casos em que estiver impossibilitado de se reunir “in loco” para tal finalidade;

IV - praticar os demais atos a ele atribuídos pela Lei Complementar nº 72/2015 e por este Regimento.

Parágrafo único. No que se refere o inciso III do artigo 25 os membros deverão tomar ciência, por meio eletrônico, das questões que necessitarem de decisões imediatas e estarem de acordo. As manifestações deverão ser registradas e relatadas em ata na próxima reunião.

Art. 24. Aos membros do Conselho Fiscal compete:

I - Participar das reuniões do Plenário, analisar e deliberar sobre matéria constante da ordem do dia;

II - Requerer ao Presidente, em caso de urgência ou relevância, alteração da ordem do dia;

III - Requerer ao Presidente tramitação de matéria em regime de urgência;

IV - Cumprir expediente nas reuniões até que a mesma seja encerrada pelo Presidente do conselho;

V - Ser fiel depositário, para efeitos legais e Administrativos, de processos, papéis, documentos e outros papéis com vista para estudos ou pareceres quando necessários;

VI - Assinar a ata da reunião do dia;

VII - Praticar demais atos para o cumprimento de suas atribuições legais e regimentais.

CAPÍTULO V - Da fiscalização da gestão

Seção I - Das disposições gerais

Art. 25. Os atos de fiscalização da gestão econômico-financeira do IPRESF serão realizados, com base em normas e recomendações, pelo Conselho Fiscal, sem prejuízo das atribuições legais do Controle Interno.

§1º O Conselho Fiscal, no exercício de suas atribuições, observará os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência, efetividade e transparência.

§2º Ao final de cada exercício, o Conselho Fiscal elaborará Relatório Anual de Trabalho e o encaminhará no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término do exercício, ao Conselho de Administração para a adoção das medidas legais e regimentais.

Art. 26. O titular do IPRESF, ao tomar conhecimento de atos de irregularidades ou ilegalidades, dela dará ciência ao Conselho Fiscal e indicará as providências que foram adotadas para:

- I - atender às prescrições legais e sanar as irregularidades ou ilegalidades;
- II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III - evitar a ocorrência de fatos semelhantes.

Seção II - Do Plano Anual de Trabalho

Art. 27. O Plano Anual de Trabalho do Conselho Fiscal será elaborado até o fim do exercício civil anterior ao que será objeto de fiscalização e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - verificação da receita;
- II - verificação da despesa;
- III - verificação do patrimônio;
- IV - setores e procedimentos a serem verificados;

A handwritten signature in blue ink is written over a faint, circular stamp. The signature is stylized and appears to be a personal name. The stamp is mostly illegible but seems to be an official seal or mark.

V - extensão da análise;

VI - cronograma dos trabalhos;

VII - atos de normatização e resolução interna e externa;

VIII - análise da base de dados cadastrais usada para o cálculo atuarial do IPRESF;

IX - análise da política de investimentos do IPRESF;

X - elaboração do Relatório Anual de Trabalho e fixação de prazo para apresentação em Plenário.

Seção III - Do exercício da fiscalização:

Art. 28. A fiscalização será exercida de forma a:

I - realizar, por iniciativa própria ou a pedido dos segurados, neste caso, após aprovação do Plenário, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no IPRESF, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer que consignarão, se for o caso, qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e indicarão, quando necessário, as medidas para a correção das falhas encontradas;

II - alertar o IPRESF para que adote as medidas visando ao ressarcimento do erário, comunicando imediatamente ao Controle Interno;

III - obter informações relativas ao planejamento, execução e resultados das ações do IPRESF;

IV - praticar demais atos para o cumprimento de suas atribuições legais e regimentais.

Art. 29. O relatório anual de fiscalização deverá conter:

I - avaliação do cumprimento e da execução das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

II - avaliação dos resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom right of the page. To its left, there is a faint, circular stamp or seal, also in blue ink, which is partially obscured and difficult to read.

III - avaliação sobre as providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou tomadas de contas especiais, instaurados no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal;

IV - relação das auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizadas, indicando as providências adotadas diante das falhas, irregularidades ou ilegalidades porventura constatadas;

V - declaração de que foi verificada e comprovada a legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

VI - parecer conclusivo sobre as contas anuais; e

VII - outras informações relevantes.

Seção IV - Das representações

Art. 30. Qualquer cidadão ou pessoa jurídica poderá representar ao Conselho Fiscal, por escrito, irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos do IPRESF.

§1º São requisitos de admissibilidade da representação:

I - referir-se à matéria de competência do Conselho Fiscal;

II - conter o nome completo, a qualificação, a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física e o endereço completo do representante;

III - conter informações sobre o fato, circunstâncias e elementos de convicção;

IV - indicar provas que deseja produzir ou indício da existência do fato representado.

§2º A representação feita por pessoa jurídica será instruída com documentos que comprovem sua existência e que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 31. O direito de representação será exercido mediante requerimento a ser protocolizado junto ao IPRESF e dirigido ao Presidente do Conselho, que

submeterá ao Plenário para decidir sobre a sua admissibilidade, respeitado o disposto no § 1º do art. 32 deste Regimento.

§1º Se a representação apresentar indício da existência do fato, o Presidente do Conselho, na falta de outros requisitos de admissibilidade, poderá determinar ao representante que a emende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

§2º Na hipótese de não estarem presentes os requisitos de admissibilidade a que se refere o § 1º do art. 36 deste Regimento, o Presidente do Conselho, diante da constatação de indício de irregularidade e de sua gravidade, poderá admitir a representação.

Art. 32. Preenchendo a representação os requisitos de admissibilidade, o Presidente do Conselho determinará a sua autuação e designará Relator, dentre os membros do Conselho, mantendo-se o caráter sigiloso.

Parágrafo único - Admitida a representação, ela apenas será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e mediante decisão fundamentada do Relator, designado pelo Presidente entre os membros do Conselho, que será submetida ao Plenário para aprovação.

Art. 33. Para apuração dos fatos, o Relator, entre outras medidas, poderá:

I - intimar o representante para prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias;

II - requisitar informações e documentos que entender pertinentes;

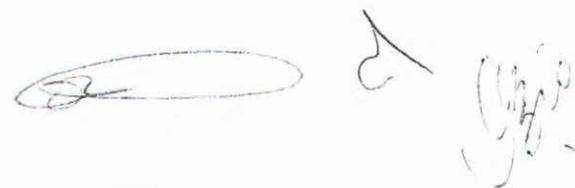
III - solicitar a realização de inspeção extraordinária ao Presidente.

Parágrafo único. O Relator submeterá ao Plenário termo circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, por decisão do Plenário.

Art. 34. Havendo indício de irregularidade ou ilegalidade, o Relator submeterá ao Plenário o termo circunstanciado ao IPRESF e o enviará ao Controle Interno para a adoção das providências legais.

CAPÍTULO VI - Das Disposições Finais

Art. 35. As dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento e os casos omissos serão dirimidos por decisão do Plenário de, no mínimo, 2 (dois) votos



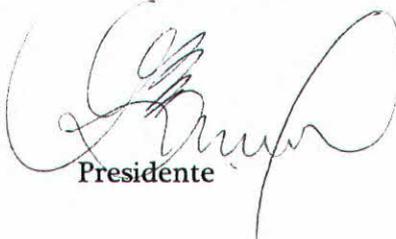
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO FRANCISCO DO SUL - IPRESF
CONSELHO FISCAL

favoráveis, respeitado o quórum de 3 (três) membros para a realização da reunião.

Art. 36. Este Regimento apenas será modificado por decisão do Plenário de, no mínimo, 2 (dois) votos favoráveis, respeitado o quórum de 3 (três) membros para a realização da reunião.

Art. 37. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul, ... de outubro de 2015.



Presidente



Vice-presidente



Secretário